

O ESTADO E A COMUNIDADE INTERNACIONAL:

UMA LUTA DE GIGANTES¹

THE STATE AND THE INTERNATIONAL COMMUNITY:

A FIGHT OF GIANTS

Ana Paula da Cunha.
ana.apc.cunha@hotmail.com

Recebido em: 04/09/2013

Aprovado em: 01/06/2014

SUMÁRIO. Introdução. 1. O debate entre Carl Schmitt e Franz Neumann: reflexos para o direito internacional. 1.1 Uma contextualização preliminar. 1.2 O embate entre Carl Schmitt e Franz Neumann. 1.3 Algumas conclusões a partir do debate teórico. 2. O relacional e o institucional: a convivência entre o comunitário e o estatal. 2.1 A construção da comunidade internacional como uma realidade discursiva. 2.2 O relacional e o institucional: dois tipos ideais em constante tensão. 3. A questão dos direitos humanos e a desconfiança em relação ao Estado. 3.1 O Estado como agente violador de direitos humanos: uma visão monolítica. 3.2 A interdependência entre o estatal e o comunitário. Conclusão. Referências.

Resumo:

O presente estudo analisa a emergência de um discurso de ascensão de uma comunidade internacional, paralelamente à subsistência do Estado-nação como arena política de concretização de direitos fundamentais, a despeito da desconfiança velada que existe em seu desfavor, sobretudo, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. O trabalho ampara-se na concepção de que o estabelecimento da comunidade internacional não elimina a figura do Estado nacional, inclusive em matéria de proteção a direitos fundamentais, o que demanda repensar o potencial protetivo do Estado.

Abstract:

This study aims to analyze the emergence of a discourse of the rise of an international community, and concurrently to that the subsistence of the nation-state as a political arena of achievement of fundamental rights, despite the veiled suspicion that exists in its disfavor, especially in the matter of international human rights law. The paper is supported by the view that the establishment of the international community does not eliminate the figure of the national state, including in what concerns the fundamental rights' protection, which requires the rethinking of the state's potential of protecting.

¹ O presente trabalho foi extraído de um capítulo de dissertação de mestrado intitulada "Votar ou não votar? Um estudo sobre o reconhecimento do direito de voto para refugiados", apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, para obtenção do título de Mestre, área de concentração Direito, Estado e Constituição. Agradeço ao Prof. Dr. George Galindo, cuja orientação foi essencial. Considero essa pesquisa fruto do nosso esforço conjunto.

Palavras-chave:

Estado; comunidade internacional; direitos humanos.

Keywords:

State; international community; human rights.

Introdução

O direito internacional dos direitos humanos, em geral, alimenta-se de profunda reserva velada à figura do Estado-nação. O Estado, quase que invariavelmente, é encarado como um agente político necessariamente violador de direitos fundamentais.

É certo que tal desconfiança em relação à figura do Estado, em boa parte, pode ser creditada a um passado recente de violações generalizadas de direitos humanos levadas a cabo pelas próprias estruturas estatais no contexto da Segunda Grande Guerra.

A constatação a respeito das reservas do direito internacional dos direitos humanos ao Estado, é, por si só, inquietante, visto que o direito internacional ampara-se, inegavelmente, na figura do Estado soberano.

A despeito do surgimento de novos atores internacionais e sujeitos de direito internacional, como organizações internacionais, organismos não governamentais, empresas transnacionais e, até mesmo, o próprio indivíduo, o Estado segue sendo o principal ator e sujeito de direito internacional. Ora, o Estado, na atualidade, segue sendo uma arena política de importância que não pode ser desprezada, a despeito de toda a institucionalização do sistema internacional, interdependência crescente entre os atores internacionais, proliferação de ordens político-jurídicas, estabelecimento de normas internacionais cogentes e, portanto, independentes do voluntarismo estatal, dentre outros fenômenos contemporâneos.

Assentadas essas premissas, o presente trabalho pretende investigar a relação existente nos dias atuais entre o Estado soberano e os impulsos universalistas de formação de uma comunidade internacional, especialmente no que diz respeito à efetivação de direitos fundamentais.

A princípio, o artigo debruça-se sobre o embate teórico estabelecido entre Carl Schmitt e Franz Neumann, o qual revela, como poucos, os limites e possibilidades do direito internacional e do Estado nacional. De um lado, explora-se a visão de Schmitt e sua defesa de um direito internacional calcado no exercício da soberania do *Volk* em determinado *Grossraum*, ambos concebidos a partir de sua concretude histórica; de outro, Neumann e sua defesa de um direito internacional abstrato e formal, enquanto garantia de limitação do poder soberano. Para tanto, será de especial importância a contribuição de Anthony Carty.

Em seguida, na esteira das lições de René-Jean Dupuy, analisa-se o direito internacional por meio dos enfoques relacional e institucional, para se apurar a subsistência do Estado soberano paralelamente ao discurso formador e afirmador de uma comunidade internacional.

Por fim, estuda-se a desconfiança alimentada em relação à figura estatal, sobretudo em matéria de direitos humanos, e a fragilidade de se depositar na entidade abstrata e incerta da comunidade internacional todas as esperanças de proteção aos direitos fundamentais.

1. O debate teórico entre Carl Schmitt e Franz Neumann: reflexos para o direito internacional

1.1 Uma contextualização preliminar

Carl Schmitt e Franz Neumann são autores que vivenciaram a Segunda Grande Guerra e durante esse período exerceram suas atividades políticas e jurídicas. Embora tenham vivido num mesmo contexto histórico, ambos possuem trajetórias de vida muito diferentes e encabeçam duas correntes jurídicas absolutamente antagônicas.

De um lado, tem-se Carl Schmitt, um jurista filiado ao Partido Nacional Socialista alemão, que chegou a ocupar posições políticas de destaque, como assessor jurídico do *Reich*. Costuma ser apontado até os dias atuais como o jurista que assentou as bases teóricas e legais para a expansão e consolidação daquele regime. Aliás, o intento expansionista do *Reich* alemão do período entre as duas grandes guerras do século XX revela-se claro em algumas teses de Schmitt, como se verá adiante.

De outro lado, Franz Neumann, filiado ao Partido Social-Democrata da Alemanha, consagrou-se como autor crítico das teorias antisemitas, o que lhe rendeu o exílio durante o período da Segunda Guerra.

Posto isso, cumpre investigar o embate teórico travado entre esses dois expoentes.

1.2 O embate entre Carl Schmitt e Franz Neumann

Inicialmente, não se perde de vista que o direito internacional tem origem ocidental.

Existiam outros direitos internacionais, é verdade. Pode-se cogitar de um direito internacional islâmico, oriental, africano. Mas o direito internacional realmente vencedor, no sentido do êxito de seu propósito

de afirmação e propagação em nível global, é certamente um direito internacional de origem ocidental.

Esse direito internacional emergente da Paz de Vestfália, em 1648, herdou paradigmas liberais da abstração, universalização e generalização. O direito internacional propagado contemporaneamente estruturou-se com base em máximas abstratas e formais, como Estado-nação, soberania estatal, direitos humanos e assim por diante. São ficções jurídicas destituídas de conteúdo concreto, ou seja, vazias e formais.

Sob tal perspectiva, o direito internacional é fruto de um projeto político específico, qual seja, a organização política dos povos em Estados nacionais, bem delimitados em suas fronteiras geográficas e em sua dimensão subjetiva – seus cidadãos. Ele resulta, em suma, de um projeto específico das democracias ocidentais.

Insurgindo-se contra as democracias liberais anglo-saxãs e suas máximas universais, Carl Schmitt defende que o direito internacional seja ditado não por preceitos formais e abstratos, mas sim por visões de mundo partilhadas entre cidadãos de uma mesma nação (CARTY, 2001, p.26).

A abstração generalizada do direito e, por conseguinte, do direito internacional, era atribuída, por Schmitt, ao positivismo jurídico e à influência judaica sobre a doutrina jurídica. Os judeus, como povo sem solo próprio, seriam os responsáveis pela difusão de uma lógica jurídica formal, abstrata e universalista, gérmen do pensamento liberal das potências anglo-saxãs (CARTY, 2001, pp. 35-36). Esses Estados, por seu turno, seriam responsáveis por forjar um direito internacional calcado em estruturas abstratas e universais, as quais esconderiam verdadeiras relações de dominação de uns Estados sobre outros.

Defendendo uma visão subjetiva do direito internacional, Schmitt advoga o resgate da importância do “povo” (*Volk*), como pressuposto concreto das relações interestatais (CARTY, 2001, p. 31). Na perspectiva nacional-socialista, “o direito internacional é um direito pessoal, um direito dos povos (CARTY, 2001, p. 34)²”. A própria noção de direito, para Schmitt, pressupõe uma ordem e um povo concretos, pois seriam esses que conformariam o direito (CARTY, 2001, pp. 38 e 46).

Partindo dessa lógica, o teórico alemão opunha-se à ideia difundida nos anos 1920 e 1930 de que a Liga das Nações, precursora da atual Organização das Nações Unidas, prestava-se à defesa de valores universais. Para Schmitt, o arranjo institucional capitaneado pela

2. “International law is a personal law, a Law of Peoples”. Tradução nossa.

Sociedade das Nações não se prestaria a outro intento que a dominação de uns Estados sobre outros (CARTY, 2001, p. 33), tudo sob os preceitos do direito internacional anglo-saxão.

Contrário ao sistema da Liga das Nações e do Tratado de Versalhes, que seriam estruturas representativas daquele direito internacional abstrato e universalista, assentado, sobretudo, na igualdade formal dos Estados decorrente da soberania de cada um, Schmitt lançou-se à tentativa de superar tais elementos a partir da concepção do *Grossraum*³.

O *Grossraum* teria como cerne político o povo (*Volk*), enquanto realidade viva composta de indivíduos ligados pela origem, pelo sangue e pela terra (CARTY, 2001, p.40). Para Schmitt, a terra seria a mãe do direito. O direito estaria intimamente ligado à concretude da realidade histórica de cada local (SCHMITT, 2002, p. 3), daí porque seriam inviáveis a generalização e abstração próprias das formulações liberais, como Estado, soberania e direitos universais. Aliás, o autor alemão opunha-se à tradição anglo-saxã de defesa das liberdades individuais e dos direitos das minorias. Nos termos de Carty, o autor “... insiste na prioridade do grupo sobre a identidade individual e usa a linguagem da raça⁴” (CARTY, 2001, p. 40).

O autor rechaça os preceitos liberais e defende que o direito se estruture em visões de mundo partilhadas entre cidadãos de uma mesma nação (CARTY, 2001, p. 26). Isso porque seria a terra a mãe do direito, devendo esse ser visto, tal qual o Estado e o indivíduo, em sua “particularidade histórica única (SCHMITT, 1998, p. 106)”. Para ele, em razão de o próprio Estado e os indivíduos inserirem-se em realidades concretas próprias, a defesa de valores universais não teria sentido (SCHMITT, 1963, p. 33).

Com isso o autor se opõe à tradição liberal e a sua defesa de uma liberdade vazia de conteúdo. As máximas liberais, como a dignidade inerente à pessoa humana e a liberdade individual, teriam isolado o indivíduo como “membro da humanidade” do aspecto prático-concreto do Estado. A consequência seria, segundo o autor, a estruturação de um Estado de Direito burguês e de um sociedade burguesa individualista, ambos alçados à categoria de “*standards* constitucionais do mundo (SCHMITT, 1963, p. 116)”.

Schmitt recorda que quando das grandes navegações europeias, que culminaram na exploração de novas porções de terra, o “direito das gentes” europeu pressupunha as nações europeias e cristãs como

3. Grande espaço. Como Carty assegura, a noção de *Grossraum* nasceu sob uma perspectiva econômica, na virada do século XIX para o século XX, e propunha que a Alemanha deveria encontrar seu espaço econômico. Cf. CARTY, 2001, p. 55.

4. “[...] which insist upon the priority of group over individual identity and which use the language of race.” Tradução nossa.

portadoras da única ordenação possível e desejável para o mundo. Isso teria culminado na destruição dos conceitos concretos (SCHMITT, 2002, p. 54) que dominavam o “direito das gentes” até então, abrindo-se espaço para que a Europa fosse tomada como centro do mundo e para a consequente difusão de seus preceitos e valores como os únicos razoáveis e desejáveis no globo.

No mesmo período, com a consolidação dos Estados nacionais, a partir da centralização do poder político e jurídico, o “direito das gentes”, sobretudo das “gentes europeias”, passa a ser um direito interestatal ou, em outras palavras, um direito entre Estados europeus (SCHMITT, 2002, p. 54).

Opondo-se ao estabelecimento desses *standards* universais e abstratos pelos Estados europeus, Schmitt defende a íntima relação entre direito e política, ou melhor, entre direito e poder político. Em outros termos, o autor alemão vislumbra que um direito formal, abstrato, universal e desconectado da concretude histórica teria seu conteúdo definido pelos detentores do poder político.

Na mesma linha, entende que defender a existência de um direito natural, justo e, portanto, superior, resultaria na primazia da soberania dos homens que podem decidir seu conteúdo. Restaria aí a indisposição à liberdade nos moldes liberais, cujo conteúdo seria definido por alguém diferente do sujeito livre (SCHMITT, 1963. pp. 43-45).

Por tudo isso, o autor alemão advoga a necessidade de um *Grossraum* como espaço de realização da liberdade concreta do povo. Para o autor, a soberania do *Reich* estaria intimamente conectada à realização da liberdade concreta do *Volk*, composto de indivíduos unidos por laços de história, sangue e terra, em um espaço próprio e único.

Na linha de Schmitt, a construção de um novo *Grossraum*, um espaço vital de exercício da soberania do *Reich*, atrelado ao *Volk*, não se relacionaria, necessariamente, com as fronteiras territoriais do Estado, mas com os laços de união entre indivíduos pertencentes à determinada raça. Assim, a aplicação do direito – interno e internacional – passaria a ser não à humanidade (sob uma perspectiva liberal), mas sim ao *Volk*, um povo concreto (NEUMANN, 1943, p. 200)⁵.

Visto isso, interessante se debruçar sobre o pensamento de Franz Neumann, que, como se pontuou acima, é autor contemporâneo a Carl Schmitt, porém diverge radicalmente de suas conclusões.

⁵. “El campo externo de la aplicación del derecho no es la humanidad (como en la concepción liberal), sino el pueblo concreto”. Tradução nossa.

Franz Neumann insurge-se contra o projeto nacional-socialista de direito internacional. Segundo o autor, caso esse projeto político fosse vencedor, ele basearia a mais gigantesca exploração econômica e política de toda a história (NEUMANN, 1943, p. 200).

Para o autor, o pensamento nacional-socialista repudia a existência de um direito internacional único (NEUMANN, 1943, p. 187), pois, de acordo com aquela visão, haveria tantos direitos internacionais quanto povos soberanos, sob a perspectiva do pertencimento a uma mesma raça, reunidos em determinado espaço vital sob o comando de um *Reich*.

Sustenta o autor que o direito internacional dos grandes espaços (*Grossraum*) funde os conceitos de *Reich* e raça e que a ideia de *Volksgruppe* (grupo étnico) não passa de um artifício para manter determinados grupos em situação de inferioridade, ao passo que outros são convidados a tomarem parte da supremacia do poder político (NEUMANN, 1943, pp. 189-192).

Para Neumann, a questão da soberania seria naturalmente problemática, pois seus limites não residiriam no direito, mas antes nas próprias bases do poder (NEUMANN, 1963, p. 167).

A soberania, que, mais estritamente, poderia ser entendida como o poder supremo sobre um território e um povo específicos, estaria associada à igualdade jurídica de todos os Estados e à consequente racionalidade das relações internacionais. Significa dizer que se todo Estado é soberano, todos os Estados são iguais. Essa premissa abstrata ordena o sistema internacional e, de acordo com aquele autor, “impede o abuso do direito internacional para a expansão imperialista”. Assim, a soberania traz ordem ao sistema internacional e delimita o poder (NEUMANN, 1943, p. 198).

Verifica-se, portanto, que Neumann concebe a soberania como um atributo exclusivo do Estado nacional, ao passo que Schmitt, um atributo do *Volk* estabelecido num determinado *Grossraum*. Por conseguinte, para Neumann, o pensamento nacional-socialista desembocaria na ausência de limites territoriais ao exercício da soberania (NEUMANN, 1943, p. 198), pois *Volk* e *Grossraum* independeriam de qualquer territorialidade pré-definida.

Assim, a concepção nacional-socialista do direito internacional, que procuraria erodir conceitos abstratos como Estado e soberania estatal, ao valorizar uma ordem jurídica internacional fundada no *Volk*,

revelar-se-ia perigosa ao eliminar qualquer barreira ao poder supremo. Nos termos de Neumann, “a raça soberana não conhece nenhum limite territorial e barreiras ao poder mais alto. A soberania da raça germânica existe onde quer que existam germânicos (NEUMANN, 1943, p. 198)⁶⁷”.

Sob tal perspectiva, a soberania constitui um autêntico fator de limitação do exercício do poder estatal, pois nasce, na modernidade, atrelada a, no mínimo, dois limites: um de ordem objetiva, a saber, o território do Estado soberano (PREUSS, 2010), e outro de ordem subjetiva, qual seja, o povo estabelecido naquela porção de terra.

A partir dessa percepção, a figura do Estado-Nação desponta como um elemento, por si só, limitador do poder soberano, ao menos internamente, visto que impõe os limites territoriais e subjetivos do exercício do poder. Dessa feita, na linha do pensamento de Neumann, o Estado, munido de soberania, constituiria uma estrutura basilar no direito internacional e como tal deveria ser preservado.

1.3 Algumas conclusões a partir do debate teórico

Como se vê, Carl Schmitt e Franz Neumann debruçam-se sobre elementos centrais da organização do sistema internacional contemporâneo, como o Estado e sua soberania, apresentando pontos de vista absolutamente divergentes.

O debate entre ambos os autores deixa transparecer que o direito internacional convive com uma tensão permanente entre o abstrato e o concreto.

O direito internacional contemporâneo calca-se em elementos abstratos e universalistas e os direitos humanos são exemplo disso. A comunidade internacional, entidade abstrata por excelência, encarna toda essa tradição liberal à qual Schmitt se opunha sob o fundamento de que uma organização político-jurídica assentada em pilares abstratos e universais pode prestar-se a projetos políticos de dominação e hegemonia.

Todavia, levar as necessidades de concretude histórica para o direito internacional às últimas consequências também pode se prestar ao mesmo fim, como destacado por Neumann. O projeto estatalista é tão totalizante quanto o projeto comunitarista. Essa é a encruzilhada na qual desemboca o embate entre os autores e que se mostra palpável nos dias atuais.

67. “The sovereign race knows no territorial limits and there are then no barriers to the highest power. The sovereignty of Germanic race exists wherever there are racial Germans”. Tradução nossa.

Essa tensão entre o concreto e o abstrato impacta diretamente o direito internacional dos direitos humanos, cujo resguardo depende tanto de esforços estatais quanto comunitários, na medida em que ambos os espaços subsistem de modo concomitante.

Atualmente, muito se fala na existência de uma comunidade internacional assentada em valores universais e abstratos e do estabelecimento de direitos humanos universalmente defensáveis. Por trás dessa visão, alimenta-se uma desconfiança velada à figura do Estado nacional, apontado como necessário violador de direitos fundamentais, e, ao mesmo tempo, deposita-se esperança à comunidade internacional, considerada, desde já, capaz de solucionar todas as deficiências estatais. Dito de outra forma, um discurso como esse, via de regra, relega o Estado, e sua concretude histórica, a um segundo plano, emergindo a comunidade internacional como baluarte das máximas abstratas e vazias, de que falava Schmitt. É sobre isso que se tratará adiante.

⁷ Cf., por exemplo, o Tratado da Antártica (1959), que, já em seu preâmbulo, reconhece ser de "interesse de toda a humanidade que a Antártica continue para sempre a ser utilizada exclusivamente para fins pacíficos e não se converta em cenário ou objeto de discórdias internacionais". No mesmo sentido, o Tratado sobre o Espaço Extra-Atmosférico (1966), que, em seu preâmbulo, reconhece o "interesse comum da humanidade no progresso da exploração e uso do espaço extra-atmosférico para fins pacíficos. Idêntico passo é seguido pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), que, em seu artigo 53, ao conceituar normas de *jus cogens*, menciona a "comunidade internacional dos Estados como um todo". Ainda, a Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar (1982) recorda a Resolução 2749 (XXV) de 17 de dezembro de 1970 das Nações Unidas, que, por sua vez, consagra que o leito do mar, o oceano e seu subsolo constituem patrimônio comum da humanidade quando não atrelados à soberania de um determinado Estado. Por fim, o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, menciona que crimes de maior gravidade, "que afetam a comunidade internacional no seu conjunto" não devem ficar impunes.

2. O relacional e o institucional: a convivência entre o comunitário e o estatal

2.1 A construção da comunidade internacional como uma realidade discursiva

As ideias de comunidade internacional, ordem global e interesses comuns entre as nações são elementos cada vez mais presentes no imaginário coletivo internacional e distantes da herança de Vestfália, em que as questões internacionais relacionavam-se exclusivamente com os Estados soberanos, isolados em si mesmos.

Dupuy identifica que a comunidade internacional, no plano discursivo, foi afirmada a partir do próprio direito internacional positivo, o qual passou a incorporar conceitos como "patrimônio comum da humanidade", "a humanidade como um todo", "interesses e necessidades da humanidade em geral"⁷, remetendo-se a consensos internacionais, bases do comunitarismo internacional.

A ideia que estava por detrás de discursos como esses era que existiria de fato uma comunidade de nações unidas em torno de interesses, valores e necessidades comuns, que, em última instância, voltam-se ao

bem estar da “*humanidade como um todo*”. Lançavam-se os fundamentos, com isso, para a propagação de um sistema axiológico único e superior.

O discurso sobre a existência de uma autêntica comunidade internacional invoca pressupostos universalistas, dentre os quais, os direitos humanos, igualdade entre Estados, dignidade da pessoa humana, patrimônio comum da humanidade e assim por diante. São os tais “*standards* constitucionais do mundo”, de que falava Carl Schmitt (1963, p. 116).

O que estrutura esse discurso é um suposto conjunto de valores e princípios partilhados pela comunidade de nações, os quais, em última instância, assentam-se sobre um sistema moral único. Como pontua Rafael Nieto-Navia (2001), a interdependência crescente no sistema internacional demanda normatização, a qual se vale não somente dos acordos formais entre os Estados, porém também da *consciência moral universal*.

A própria existência de uma comunidade internacional, como lecionam Bassiouni e Wise, pressupõe uma ordem moral, social e normativa comum a toda a humanidade (BASSIOUNI; WISE, 1995, p. 28). A existência de uma comunidade internacional invoca “valores sociais básicos”, o que se reflete “na denominada infraestrutura moral internacional (NIETO-NAVIA, 2001, p.2)⁸”.

Consequência disso é que o imaginário acerca da comunidade internacional, essa compreendida como uma entidade abstrata, superior aos Estados individualmente considerados e revestida de autoridade, alimenta-se de dicotomias, como bem e mal, nações civilizadas e eixo do mal e assim por diante. A comunidade internacional desponta como reduto das nações civilizadas, as quais se veem num estágio de moralidade muito mais avançado que as demais nações que não fazem parte desse grupo seletivo.

Em outras palavras, a comunidade internacional é compreendida como um conjunto de nações mais desenvolvidas que outras – em todos os aspectos, inclusive, no aspecto moral. As noções de evolução e progresso servem de espeque a esse discurso. Quer dizer, para o imaginário de que o sistema internacional evoluiu, da beligerância natural dos Estados, à institucionalização da comunidade internacional.

Para Walter Benjamin, “a ideia de um progresso da humanidade na história é inseparável da ideia de sua marcha no interior de um tempo vazio e homogêneo (BENJAMIN, 1994, p. 229)”. Ou seja, admitir a

8. “This so-called interdependence requires regulation. Although this is sometimes achieved by way of agreements reached between individual States the lacuna is also filled through the recognition by individual States of a so-called international ‘conscience’ which imposes legal regulation on the actions of States and in doing so ensures international respect for basic social values. Similarly this is reflected in the so-called international moral infrastructure which itself is subject to normative disciplines”. Tradução nossa.

existência de um progresso na história da humanidade implica conceber que a história da humanidade é linear e desenvolvida sempre rumo ao aprimoramento, ao avanço, à melhoria, quando na verdade o que há são avanços e retrocessos concomitantes e sucessivos.

De acordo com George Galindo, admitir a noção de progresso no direito internacional, o que é inerente ao imaginário de uma comunidade internacional, implica fechar a porta para projetos alternativos, pois determina a adoção de uma *ratio* única, justamente o que se passa com a comunidade internacional e seu modelo liberal de organização do globo. Nessa linha, a noção de progresso torna-se um elemento essencial para a instituição e a manutenção de dicotomias entre certo e errado, bem e mal, nações civilizadas e não civilizadas (GALINDO, 2012, p. 3).

Em função de tudo isso, a ascensão da comunidade internacional passa a ser vista como elemento de ordem em meio ao caos da suposta beligerância natural dos Estados. A comunidade internacional emerge, então, como dimensão subjetiva do Estado de Direito (*rule of law*) no plano internacional. Essa perspectiva naturaliza a ideia de comunidade internacional e a isola de qualquer crítica.

2.2 O relacional e o institucional: dois tipos ideais em constante tensão

Considerando o acima, Dupuy propõe dois modelos de análise do direito internacional – o modelo relacional e o modelo institucional.

O primeiro é expressão do puro voluntarismo dos Estados. O direito internacional, nesse caso, resulta de vinculações ocasionais entre os Estados, quando esses assim decidem, de acordo com as suas necessidades momentâneas (DUPUY, 1986, p. 40). Segundo tal visão, os Estados vinculam-se a normas internacionais no exercício de seu voluntarismo soberano e, ainda que partes de obrigações internacionais, acabam por ajustá-las à sua conveniência. O direito internacional sob o enfoque relacional é o clássico direito internacional formado unicamente pelos Estados, no exercício de suas soberanias igualitárias, consagradas com a Paz de Vestfália.

Ao largo dessa ordem relacional, Dupuy traz à baila o que ele denomina de ordem institucional, reflexo do surgimento da comunidade internacional. Segundo o modelo institucional, os Estados convivem com

estruturas internacionais, como instituições, normas e valores, a aproximá-los e mesmo a controlá-los. Esse modelo admite a verticalização de suas estruturas, pois assume que normas jurídicas possam ser vinculantes aos Estados, independentemente de seus consentimentos, bem como que organizações supra-estatais possam impor obrigações aos Estados (DUPUY, 1986, p. 41).

É nesse contexto que ganham fôlego conceitos como obrigações *erga omnes*⁹, oponíveis a todos os Estados e que encerram obrigações desses frente à comunidade internacional, assim como normas de *jus cogens*, isso é, normas peremptórias, independentes do voluntarismo estatal e derogáveis apenas por normas de mesma natureza.

Sob a perspectiva institucional, a comunidade internacional, portanto, carrega em si o gérmen de um direito internacional universalmente defensável, principalmente em matéria de direitos fundamentais, que, por vezes, pode até mesmo prescindir do consentimento individual dos Estados.

Dupuy assume que esses modelos são tipos ideais, que não existem em suas formas puras. Porém, como ele mesmo sublinha, o mais importante é notar que ambas as ordens – relacional e institucional – subsistem concomitantemente. O modelo institucional não substitui o modelo relacional e vice-versa. “O institucional, e aí está a tensão dialética, coexiste com o relacional (DUPUY, 1986, pp. 41-42)¹⁰”.

Não se nega a existência de valores e princípios partilhados entre Estados e demais atores internacionais, tampouco a importância de preceitos morais para a regulação das relações internacionais. Apenas se pretende realçar que o relacional convive com o institucional, vale dizer, a despeito de toda a institucionalização do sistema internacional hodierno, o Estado, o voluntarismo estatal e a correspondente soberania seguem sendo realidades inegáveis, que fazem parte do sistema, assim como todos os outros elementos, como normas imperativas e valores partilhados.

Dito de outro modo, o direito internacional contemporâneo convive com, e mesmo apregoa, abstrações generalizantes, próprias do liberalismo, como falava Schmitt. As noções que permeiam a existência da tal comunidade internacional são um exemplo disso. Fala-se em moralidade pública, ordem pública internacional, dignidade da pessoa humana, responsabilidade de intervir, patrimônio comum da humanidade e assim por diante.

9. “33 - Dès lors qu'un Etat admet sur son territoire des investissements étrangers ou des ressortissants étrangers, personnes physiques ou morales, il est tenu de leur accorder la protection de la loi et assume certaines obligations quant à leur traitement. Ces obligations ne sont toute fois ni absolues ni sans réserve. Une distinction essentielle doit en particulier être établie entre les obligations des Etats envers la communauté internationale dans son ensemble et celles qui naissent vis-à-vis d'un autre Etat dans le cadre de la protection diplomatique. Par leur nature même, les premières concernent tous les Etats. Vu l'importance des droits en cause, tous les Etats peuvent être considérés comme ayant un intérêt juridique à ce que ces droits soient protégés; les obligations dont il s'agit sont des obligations erga omnes” (COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE, 1970).

10. “L'institutionnel, et c'est la qu'est la tension dialectique, coexiste avec le relationnel”. Tradução nossa.

Todavia, os Estados nacionais soberanos, em todas as suas particularidades concretas, seguem existindo e convivendo com espaços de comunitarismo no plano internacional.

Retomando o debate entre Carl Schmitt e Franz Neumann, o direito internacional convive com influxos de abstração e concretude, e, de fato, necessita tanto de doses de abstração e generalização, como normas cogentes e princípios basilares, quanto de doses de concretude histórica, que levem em consideração as particularidades históricas e conjunturais dos sujeitos de direito internacional aos quais as normas jurídicas são destinadas.

Como falava Dupuy, o relacional convive com o institucional. A institucionalidade da comunidade internacional não afasta as concretudes e particularidades de cada Estado, tampouco define por completo as ações do Estado soberano, seja no plano interno ou internacional.

Para Marcelo Neves, há “formações comunitárias” no sistema internacional hodierno, porém isso não deve implicar generalizações no sentido de que todo o mundo se reúna numa família de nações que partilham princípios, valores e regras comuns (NEVES, 2009, pp. 291-292) sobre todos os assuntos da agenda internacional.

O autor pondera que, neste contexto de globalização, em que se assiste a emergência de instâncias internacionais, supranacionais e transnacionais, mas o qual não elimina a esfera estatal, há que perceber a existência de múltiplas ordens políticas e normativas. Questões como o respeito aos direitos humanos, o combate ao terrorismo, a preservação do meio ambiente, e outras, perpassam não somente a ordem político-jurídica internacional, como também a nacional, a supranacional, a local, a transnacional e assim por diante.

Diante dessa constatação, o autor lança o conceito de transconstitucionalismo, que remete à ideia da interação recíproca entre as diversas ordens político-jurídicas-estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais, não sendo nenhuma delas encarada como espaço privilegiado de solução dos mencionados problemas constitucionais (NEVES, 2009, pp. XXII-XXV), como a concretização dos direitos humanos.

Para o autor, não há que se falar em uma ordem político-jurídica no mundo atual, mas sim em diversas ordens político-jurídicas que, ademais, não se fecham hermeticamente em si mesmas, porém se relacionam cotidianamente entre si. Isso é especialmente sensível aos

direitos humanos, pois essa questão “perpassa hoje todos os tipos de ordens jurídicas no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos: ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais (NEVES, 2009, p. 256)¹¹”.

A concretização da promessa que são os direitos humanos transcende a esfera estatal e ganha fôlego em instâncias internacionais, supranacionais, locais e transnacionais. Nada obstante, remanesce a esfera estatal como um espaço em que os direitos humanos podem ser debatidos e concretizados, muito embora essas questões ultrapassem “os limites da estatalidade” (NEVES, 2009, p. 99).

Disso decorre que princípios, regras e valores inerentes à ideia de comunidade internacional, como o universalismo, a desvalorização da fronteira como um elemento definidor das relações políticas, jurídicas, econômicas e sociais, a oponibilidade *erga omnes* de obrigações aos Estados, o caráter peremptório de normas jurídicas, independentemente do voluntarismo estatal, dentre outros, convivem com princípios, regras e valores estatais, podendo, inclusive, colidirem. Em outros termos, o relacional e o institucional encontram-se em constante tensão.

Considerando essa pluralidade de ordens político-jurídicas, é perceptível uma inquietação recíproca entre os modelos estatalista e comunitário de organização do globo. A proteção aos direitos humanos é um exemplo e é sobre isso que se falará em seguida.

3. A questão dos Direitos Humanos e a desconfiança em relação ao Estado

3.1 O Estado como agente violador de Direitos Humanos: uma visão monolítica

O movimento internacional contemporâneo de direitos humanos nasceu com profundas reservas ao Estado nacional, como acima adiantado.

Essa concepção ganha eco na projeção da comunidade internacional como entidade que reúne os maiores e melhores preceitos morais e legais do globo, capaz de resguardar a dignidade da pessoa humana na falha ou omissão do Estado. Vale dizer, no campo da proteção aos direitos humanos, a comunidade internacional projeta-se como entidade

¹¹. Considerando a existência dessa pluralidade de ordens jurídicas e a falta de uma estrutura que as acople umas às outras, fazendo com que cada ordem trabalhe independentemente das outras, porém ainda que porosa às suas influências, talvez seja questionável a existência de um sistema jurídico mundial.

capaz de resguardar a dignidade da pessoa humana, tendo inclusive a responsabilidade, se necessário, de intervir nos Estados soberanos, nas situações de generalizadas violação a direitos fundamentais.

A proposta de universalização de direitos fundamentais da pessoa humana, ao menos na acepção contemporânea, ganhou fôlego após a Segunda Grande Guerra Mundial. Celso Lafer chama a atenção para a gênese da concepção contemporânea de direitos humanos como intimamente conectada aos abusos do poder por parte dos agentes políticos, atuantes em nome dos Estados, naquele contexto histórico (LAFER, 2006, p. X)¹².

Com efeito, o direito internacional dos direitos humanos construiu-se sobre a concepção de que era necessário adentrar um campo - a proteção a direitos fundamentais da pessoa humana - em que o Estado nacional havia falhado. Mais do que isso, campo em que o Estado nacional havia utilizado suas próprias estruturas institucionais para eliminar parcelas inteiras de sua população. Daí se afirmar que o direito internacional dos direitos humanos, construído do pós-guerra, nasceu com profundas reservas em relação à figura do Estado nacional.

No plano teórico, quase que automaticamente o Estado e sua soberania passam a ser encarados como estruturas a serem combatidas pela emergente comunidade internacional, associando-se o Estado e sua soberania à violação maciça de direitos. Como enuncia Andrew Linklater, “respeitar a soberania é ser conivente com violações de direitos humanos” (LINKLATER, 2012).¹³

A comunidade internacional é imaginada como a entidade cujos valores e interesses devem preponderar sobre os valores e interesses dos Estados isoladamente considerados (SIMMA; PAULUS, 1988, p. 266 e 268), o que se faz especialmente perceptível no âmbito dos direitos humanos. Isso reforça a lógica segundo a qual os Estados situam-se de um lado e devem ser encarados com desconfiança, pois potenciais violadores dos direitos humanos, encontrando-se, de outro, a comunidade internacional, paladina dos direitos humanos.

Essa é uma visão parcial e superficial da realidade que alimenta um estranhamento entre, de um lado, o Estado, e, de outro, a comunidade internacional, como se ambos ocupassem polos opostos quando a matéria é a proteção aos direitos humanos.

12. Diz o autor: “A abrangente positivação dos direitos humanos no âmbito internacional é um processo de criação normativa que se inicia no pós-Segunda Guerra Mundial. Tem como fonte material um engajamento moral e político que almejou ser uma resposta jurídica às atrocidades e horrores do totalitarismo no poder”.

13. “To respect sovereignty is to be complicit in human rights violations”. Tradução nossa.

3.2 A interdependência entre o estatal e o comunitário

Por trás do discurso predominantemente antiestatalista que paira, em termos gerais, sobre a doutrina jurídica voltada aos direitos humanos, encontra-se uma profunda tensão entre a comunidade internacional - e seus valores, princípios e regras - e o Estado e sua soberania. predomina uma visão de antagonismo entre a comunidade internacional de um lado e o Estado de outro, como se um não estivesse conectado ao outro e vice-versa.

Soberania e direitos humanos são considerados dois regimes separados num relacionamento de soma-zero – quanto mais forte o princípio da soberania, mais fracas as normas de direitos humanos e vice-versa (REUS-SMIT, 2001, p. 519).¹⁴

Não obstante, é inegável que o sistema internacional contemporâneo convive com o Estado enquanto uma estrutura basilar, ao lado de outras. O próprio direito internacional positivo considera o Estado como componente da comunidade internacional (são esses os termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados ao tratar das normas de *jus cogens*)¹⁵.

O projeto discursivo da ascensão de uma comunidade internacional não pode anular a realidade inegável que é o Estado-nação no sistema internacional contemporâneo. Se é verdade que o Estado foi a principal máquina de destruição de vidas humanas no século XX, também é verdade que os direitos fundamentais são concretizados, não apenas, mas também, nas relações sociais cotidianas que se desenvolvem no âmbito dos Estados nacionais. Em outras palavras, a construção discursiva da comunidade internacional não pode eliminar a figura do Estado nacional, tampouco abafar seu potencial protetivo da pessoa humana.

Para Jean Cohen, a estatalidade consiste numa garantia, do Estado e da sociedade internacional, contra projetos imperialistas de dominação (COHEN, 2004, p.2) - política, ideológica, econômica, na mesma linha do sugerido por Neumann. Segundo a autora, considerando a ameaça que representa qualquer projeto totalizante de organização política e social, impreterível que o direito internacional proteja concomitantemente a igualdade soberana dos Estados e os direitos humanos (COHEN, 2004,

14. "Sovereignty and human rights are thus considered two separate regimes, that stand in a zero-sum relationship—the stronger the principle of sovereignty, the weaker norms of human rights, and vice versa". Tradução nossa.

15. Art. 53- "Treaties conflicting with a peremptory norm of general international law ("jus cogens"). A treaty is void if, at the time of its conclusion, it conflicts with a peremptory norm of general international law. For the purposes of the present Convention, a peremptory norm of general international law is a norm accepted and recognized by the international community of States as a whole as a norm from which no derogation is permitted and which can be modified only by a subsequent norm of general international law having the same character".

p. 19) ou quaisquer outros elementos que impliquem certa flexibilização da soberania estatal.

Koskenniemi, na mesma linha, concebe que a estatalidade é a garantia contra o autoritarismo das ideias liberais. Para o autor, valores como a proteção aos direitos fundamentais do indivíduo, independente de qualquer elemento material, como o pertencimento a determinado Estado, raça, religião, opinião política etc., são criados a partir do processo político, razão pela qual não são capazes de substituir a base política que é o Estado nacional para determinada sociedade. De acordo com ele, “os direitos humanos devem a sua existência e significado a processos de tomada de decisão (KOSKENNIEMI, 1991, pp. 397-400)”¹⁶. Nessa esteira, inviável imaginar a supressão da figura do Estado e de sua soberania.

A própria Organização das Nações Unidas, que se projeta como um espaço comunitário por excelência, reconhece ser o Estado não somente um grande responsável por atos bárbaros de desrespeito aos direitos humanos (especialmente no contexto da Segunda Guerra Mundial), como também grande responsável por assegurar o respeito a esses direitos na “nova ordem global” inaugurada após o término do referido conflito¹⁷.

16. "Human rights owe their existence and meaning to decision-making processes". Tradução nossa.

17. Atente-se para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) das Nações Unidas, que sela o compromisso que se espera seja adotado pelos Estados na preservação dos direitos humanos. Já em seu preâmbulo a declaração observa: "Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão". E ainda, "Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade".

Frise-se, portanto, que o Estado nacional mantém-se como estrutura basilar da chamada comunidade internacional, não detendo uma essência destrutiva, tampouco protetiva da pessoa humana. O Estado pode atuar como agente violador, porém também protetor de direitos fundamentais, a depender da sua tomada de decisões.

O conceito de soberania estatal não é incompatível com o direito internacional, tampouco com a defesa de determinados valores julgados morais pela comunidade internacional (COHEN, 2010. p. 261). Ademais, a existência de interesses e princípios partilhados entre os Estados, base da denominada comunidade internacional, não elimina, por si só, a figura do Estado. Antes, aparentemente, o Estado - acompanhado de sua soberania - constitui a unidade basilar da comunidade internacional.

O Estado e sua soberania, conquanto atualmente bastante distanciada de um poder absoluto e perpétuo do Estado-nação, “não é simplesmente um mito, mas um fato da vida política (STANKIEWICZ, 1969, p. 3)”.

Em um contexto de globalização e de interdependência crescente entre Estados, instâncias internacionais e supranacionais, bem como de interação que aumenta a olhos vistos entre as diversas ordens político-jurídicas de que fala Marcelo Neves, o papel do Estado e de sua soberania certamente não de ser repensados, inclusive no que tange ao seu papel protetivo sobre a pessoa humana. Como salienta André de Carvalho Ramos, “o início do século XXI é marcado pela transição e por um estado de indefinições e reconfiguração dos papéis tradicionais exercidos pelo Estado na esfera internacional (RAMOS, 2003, p. 85)”.

Conclusão

A Segunda Guerra Mundial parece ter causado um trauma coletivo que lançou as bases para que se alimentasse uma desconfiança velada em relação à figura do Estado-nação, que, quase que automaticamente, passou a ser visto apenas como um potencial agente violador de direitos humanos. Esse foi o contexto propício para a afirmação de uma comunidade internacional, paladina dos direitos fundamentais, que tem, inclusive, a responsabilidade de intervir em Estados soberanos no caso de violações generalizadas de direitos humanos.

Diante de fenômenos contemporâneos experimentados pelo direito internacional, como o surgimento de normas peremptórias, a oponibilidade *erga omnes* de determinadas obrigações internacionais, a emergência de valores, interesses e necessidades em tese comuns entre as nações, dentre outros, é possível que ressoe discurso no sentido da debilidade do Estado e erosão da soberania estatal.

Entretanto, ainda que se veja emergir uma possível comunidade de nações, unida em torno de valores e princípios partilhados, é também (e não exclusivamente) no espaço público do Estado que os direitos fundamentais se realizam. O Estado segue sendo uma arena política importante, inclusive de concretização de direitos fundamentais abstratamente estabelecidos, que não pode ser desprezada.

O Estado soberano, embora com roupagem bastante diversa de quando da sua emergência, na modernidade, permanece no sistema internacional como um importante espaço político, de convivência pública e de efetivação de direitos.

As revoluções burguesas marcaram a vitória do projeto liberal de organização política, o que se refletiu no plano interno e também no plano internacional. Estado, soberania, igualdade jurídica entre os Estados, voluntarismo estatal, territorialidade, direitos humanos são exemplos de heranças do liberalismo que impregnaram o direito internacional, que, no fim das contas, é um direito de origem ocidental, quer dizer, partidário de uma visão de mundo específica e parcial. A ascensão de uma comunidade internacional e de direitos humanos universalmente defensáveis são legados desse fenômeno, excludente, segundo Schmitt, e limitador, conforme Neumann.

De fato, a defesa de direitos humanos universais implica considerar os direitos e sujeitos destinatários desses direitos como homogêneos, destituídos de rosto próprio, insertos num ambiente de linearidade histórica e vácuo político-jurídico. Um discurso como esse facilmente se reflete numa prática de dominação e hegemonia. De toda a sorte, se é almejado um sistema protetivo para todas as pessoas do globo, tomadas em pé de igualdade, inescapável o recurso a certa dose de universalismo. Como observa Cassese (2012, pp.136-137), a doutrina de direitos humanos é inerentemente universalista e não há escapatória a isso se se pretende a construção de um conjunto de direitos válidos para todos os seres humanos.

Contudo, levar as necessidades de concretude histórica às última conseqüências, como proposto por Carl Schmitt, pode igualmente se prestar a projetos políticos de dominação – política, jurídica, econômica, social, cultural e assim por diante.

O projeto liberal triunfou, é verdade, porém ele, com todas as suas abstrações, é insuficiente para a concretização de suas próprias promessas, como os direitos fundamentais.

A comunidade internacional não é capaz de, *per se*, fazer ruir a figura do Estado nacional e secundarizá-lo em seu dever de proteção de direitos humanos.

Essas constatações implicam repensar o papel a ser desempenhado pelo Estado na busca pela máxima efetividade de direitos fundamentais, a qual parece andar lado a lado com a ruptura de ranços abstratos e formais.

REFERÊNCIAS

- BASSIOUNI, M.Cherif; WISE, Edward M. **Aut Dedere Aut Judicare**: the duty to extradite or prosecute in International Law. Dordrecht, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.
- BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**. Ensaios sobre literatura e história da cultura. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- CARTY, Anthony. Carl Schmitt's critique of liberal international legal order between 1933 and 1945. *In: Leiden Journal of International Law*, n° 14, 2001.
- CASSESE, Antonio. A Plea for a Global Community Grounded in a Core of Human Rights. *In: CASSESE, Antonio (ed.). Realizing Utopia: The Future of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- COHEN, Jean L. Whose sovereignty? Empire versus international law. *In: Ethics & International Affairs*. v.18, n.3, 2004.
- COHEN, Jean L. Sovereignty in the context of globalization: a constitutional pluralist conception. *In: The Philosophy of International Law*. Samantha Besson e John Tasioulas (ed). Oxford University Press, 2010.
- COUR INTERNATIONAL DE JUSTICE. **Affaire de la Barcelona Traction, Light and Power Company Limited**. Arrêt du 5 février 1970. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/50/5387.pdf>>.
- DUPUY, René-Jean. **La communauté internationale entre le mythe et l'histoire**. Paris: Economica;Unesco, 1986.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Constitutionalism forever. *In: Finnish Yearbook of International Law*, v. 21, pp. 137-170.
- KOSKENNIEMI, Martti. The future of statehood. *In: Harvard International Law Journal*. v.32. n.2. Primavera, 1991.
- LAFER, Celso. Prefácio. *In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- LINKLATER, Andrew. **The good international citizen and the crisis in Kosovo**. Disponível em: http://archive.unu.edu/p&g/kosovo_full.htm#30.
- NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. *In: Revista Eletrônica de Direito do Estado*. n.4. Salvador: outubro, novembro e dezembro de 2005.
- _____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- NEUMANN, Franz. **Behemoth**. Pensamiento y acción en el nacional-socialismo. Fondo de Cultura Económica: México, 1943.

- _____. **The behemoth.** The structure and practice of national socialism. 1933-1944. New York: Harper and Row publishers, 1963.
- NIETO-NAVIA, Rafael. **International peremptory norms (jus cogens) and International humanitarian law.** Março, 2001. Disponível em: www.iccnw.org.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm.
- PREUSS, Ulrich K. Disconnecting constitutions from statehood. In: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin (editors). **The Twilight of constitutionalism?** Oxford Scholarship Online: *May*, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho. Tratados internacionais: novos espaços de atuação do Ministério Público. In: **Boletim Científico.** Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, a.II.n.7. p.81-100. Abril/junho, 2003.
- REUS-SMIT, Christian. Human rights and the social construction of sovereignty. In: **Review of International Studies**, vol.27, 2001.
- SCHMITT, Carl. **El concepto del político.** Tradução de Denés Martos. Katariche, 1963.
- _____. **El nomos de la tierra en el derecho de gentes del “ius publicum europeum”.** Tradução de Dora Thou. Granada: Editora Comares S.L., 2002.
- _____. **La defensa de la Constitucion.** Tradução de Manuel Sanchez Sarto. 2ª ed. Madri: Tecnos, 1998.
- SIMMA, Bruno; PAULUS, Andreas. The international community: facing the challenge of globalization. In: **European Journal of International Law (EJIL).** v.9, n° 2, 1988. Disponível em: www.ejil.oxfordjournals.org.
- STANKIEWICZ, W.J (editor). **In defense of sovereignty.** London: Oxford University Press, 1969.
- UNITED NATIONS. **The Antarctic Treaty.** Signed at Washington, on 1st December 1959. Disponível em: <http://treaties.un.org/untc//Pages//doc/Publication/UNTS/Volume%20402/volume-402-I-5778-English.pdf>.
- _____. **United Nations Convention on the Law of the Sea.** Disponível em: http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf.

- _____. AUDIOVISUAL LIBRARY OF INTERNATIONAL LAW. **Treaty on principles governing the activities of States in the exploration and use of outer space, including the moon and other celestial bodies.** Opened for signature at Moscow, London and Washington, on 27 January 1967. Disponível em: <http://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20610/volume-610-I-8843-English.pdf>.
- _____. **Vienna Convention on the Law of Treaties.** Disponível em: http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf.

Ana Paula da Cunha

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, área de concentração Direito, Estado e Constituição.